



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM- PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N°. 20133020874-0
APELANTE: BENEDITO BARBOSA MARTINS
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR E
ESBULHO NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO MANTIDA.

1. Submete-se a reintegração de posse à observância dos requisitos cumulativos do artigo 927 do CPC, consistentes na posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência.
2. Tese de servidão de passagem que não se conhece porque não constou da causa de pedir inicial, logo, trata-se de argumento trazido de forma extemporânea, uma vez que se assim o for, a parte demandada estaria prejudicada quanto ao princípio constitucional do direito do contraditório e da ampla defesa.
3. Após a citação do réu, o autor somente pode modificar a causa de pedir ou o pedido formulado na inicial com a anuência daquele, a teor do artigo 294 do CPC.
4. APELO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BENEDITO BARBOSA MARTINS, inconformado com a sentença de fls. 141/142, a qual julgou improcedente o pedido formulado pelo autor/apelante nos autos da Ação de Reintegração de Posse com perdas e danos, desfazimento de obra e pena pecuniária movida em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA.

Na origem, o apelante alegou ser legítimo senhor da área esbulhada constituída dos lotes 30 e 31, destacada do loteamento denominado Fazenda Val de Cães, nesta cidade, medindo 200 metros de frente por 500 metros de fundo, que foi esbulhada por várias pessoas físicas, e que a ré estaria concorrendo ao antijurídico em coparticipação com os invasores, praticando, também, o ilícito, por instalar postes e rede elétrica em propriedade alheia.

Requeru a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 08/26).

A liminar foi deferida (fl. 28).

Regularmente citada, a CELPA apresentou contestação (fls. 31/ 41), aduzindo que a área objeto da lide há mais de ano e dia foi invadida, por mais de 260 famílias ali residentes, sendo que a sua intervenção para regularizar a área seria de interesse pública, portanto, medida de segurança.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 103/104.

Alegações finais da ré às fls. 110/117 e do autor às 129/139.

Às fls. 122/128, a requerida faz juntada da cópia do v. Acórdão nº 61.209, de minha relatoria, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013000469-4, interposto contra a decisão interlocutória de reintegração de posse do autor, através do qual dei provimento ao referido recurso, para cassar a r. decisão interlocutória.

Sobreveio a sentença recorrida, objeto do recurso de apelação de fls. 151/165, cujas razões o apelante sustenta, em síntese, que a apelada praticou esbulho por Servidão.

Certificada a tempestividade do recurso, este foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 171).

Sem contrarrazões consoantes a certidão de fl. 171.v.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria.

Os autos foram submetidos à douta revisão para possíveis considerações.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.

1. Submete-se a reintegração de posse à observância dos requisitos cumulativos do artigo 927 do CPC, consistentes na posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência.
2. Tese de servidão de passagem que não se conhece porque não constou da causa de pedir inicial, logo, trata-se de argumento trazido de forma extemporânea, uma vez que se assim o for, a parte demandada estaria prejudicada quanto ao princípio constitucional do direito do contraditório e da ampla defesa.
3. Após a citação do réu, o autor somente pode modificar a causa de pedir ou o pedido formulado na inicial com a anuência daquele, a teor do artigo 294 do CPC.
4. APELO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

O presente recurso interposto em Ação de Reintegração de Posse preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido em parte, como a seguir será exposto.

Cinge-se a controvérsia no direito à posse da área descrita na exordial.

Desde o primeiro momento em que examinei esta demanda, já firmei convencimento no sentido de que apelada não praticou esbulho possessório na área do apelante, tanto é assim que já no agravo de instrumento manejado pela CELPA (Processo nº 20013000469-4), deixei de forma clara e bem fundamentada o meu convencimento:

Constata-se, no presente caso, que, a agravante não tem interesse



possessório na área do ora recorrido, não se podendo, por conseguinte, evadir das responsabilidades que lhe cabe legalmente, na tentativa de evitar problemas posteriores de instalações elétricas, derivados de ações clandestinas por parte da população local, em busca da utilização do serviço essencial de energia elétrica.

Em que pese as argumentações do MM. Juízo a quo, merece reforma a decisão agravada. Diante da problemática que envolve o meio social, deve-se prevalecer o interesse público sobre o do particular, uma vez que estamos diante de uma questão referente à escassez habitacional e também de outros serviços públicos que se encontram deficientes, mais precisamente na situação em epígrafe, o fornecimento de energia elétrica, serviço de necessidade pública.

Com efeito, evitando repetição dos mesmos argumentos declinados naquela oportunidade cabe neste momento transcrever trecho do v. acórdão nº 61.209 prolatado no referido agravo de instrumento, o qual se adequa perfeitamente ao deslinde da controvérsia, e pode ser encontrado no sistema de consulta LIBRA deste Tribunal, bem como pela cópia juntada às fls. 123/128:

Sobre o esbulho destaca-se que, é o ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse, violenta ou clandestinamente, e ainda por abuso de confiança, de modo que, todos aqueles que virem a sofrer o esbulho na sua posse poderão ser restituídos por meio de desforço imediato ou ação de reintegração de posse.

Entretanto, tal esbulho deve conter o animus daquele que adentra em imóvel alheio de efetivamente tomar para si como se dono fosse, o que, no presente caso, não se manifesta na agravante, a qual, apenas cumprindo o dever legal e contratual de concessionária de serviço público essencial, qual seja, de energia elétrica, procedeu a instalação de postes e fiação elétrica, para permitir a regular utilização do serviço sem o risco de incêndios e curto-circuitos à coletividade que no local se encontram.

Preceitua o art. 927, do Código de Processo Civil:

Art. 927 – Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação e do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Sobre o tema em análise, muito bem delineou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Geraldo Magela Pinto de Souza, em seu Parecer, sob a questão social sem desconsiderar a o aspecto jurídico, senão vejamos:

...

Não resta a menor dúvida de que os fatos narrados nos autos tem como pano de fundo, um enorme problema social, decorrente da carência de unidade habitacional para os menos favorecidos economicamente, que se vêem obrigados a viver em invasões, propiciando, dessa forma, o surgimento de grandes favelas, onde a qualidade de vida é a pior possível, em face da ausência dos serviços públicos próprios de uma cidade (água encanada, esgoto, luz elétrica,



transporte, serviço médico, escola etc...), acarretando com isso, toda sorte de atropelos e dificuldades para os moradores, que procuram de uma forma ou de outra superar os obstáculos, entre os quais destaca-se o uso da energia elétrica.

É justamente aí que reside o grande perigo, pois não raras vezes, as instalações são feitas de forma precária, imprópria, sem o mínimo de segurança, em face do uso de material inadequado, sem os cuidados técnicos necessários e para a ocorrência de um infortúnio é apenas um passo, haja vista os incêndios de grandes proporções já verificados e que causaram consideráveis perdas.

Entendemos que a Agravante procurando minimizar esse problema social e agindo até mesmo de forma preventiva, procura atender, na medida do possível, essa gama de pessoas que de forma desordenada e sem o mínimo de cautela e segurança, faz, por sua própria conta e risco, essas precárias instalações.

Nesse passo, absolutamente não vislumbramos no procedimento da REDE CELPA, no caso sob exame, em procurar regularizar o fornecimento de energia elétrica aos moradores daquela área, instalando postes para melhor efetivar tecnicamente essa operação, a intenção de perpetuar o apontado esbulho possessório, até porque é perfeitamente perceptível que a mesma não tem interesse em se apropriar daqueles lotes de terra.

É importante que não percamos de vista, que a atuação da referida empresa, tal como se apresenta, atende a uma necessidade de caráter público e, justamente por este aspecto, deve preponderar sobre o interesse particular, a míngua de qualquer prova em contrário.

... . (destaque original)

Diante de toda exposição feita, não merece prosperar a decisão concessiva da medida liminar em primeiro grau de jurisdição, eis que ausentes os requisitos necessários, até mesmo porque, conforme análise detida da questão, encontra-se pendente ação do agravado contra os invasores – os quais, na verdade, inclusive já formaram uma coletividade, com ruas asfaltadas, linha de ônibus –, de modo que, o Juízo a quo, no exame inicial, não poderia deixar de observar, também, a questão social, qual seja, a instalação de postes de e fiação elétrica adequada para um regular fornecimento de energia elétrica aqueles que ali já encontram-se instalados, sem o risco de danos catastróficos.

Pois bem. A procedência da ação de reintegração de posse requer o preenchimento dos requisitos disposto no artigo 927 do CPC, como acima fundamentado.

Relativamente à norma referida, leciona Nelson Nery Junior:

Posse. As possessórias se caracterizam pelo pedido de posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor.

Início do prazo de ano e dia. O prazo se inicia com a efetiva turbação ou o efetivo esbulho praticado contra a posse. O prazo começa a correr a partir da ciência da ocorrência da turbação ou do esbulho, se o ato de violação de posse for clandestino. (...)



Quanto à defesa da posse, determina o art. 1.210 do Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Ao analisar o artigo em comento, Francisco Eduardo Loureiro leciona:

(...) O principal efeito da posse, tratado neste artigo em comento, é a tutela possessória, que consiste nos meios defensivos que a lei assegura ao possuidor para repelir a agressão injusta à sua posse. Confere a lei ao possuidor dupla defesa possessória, pela autotutela, ou autodefesa, ou pelas ações possessórias. Ambas têm por objetivo resolver a situação originada de rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, a primeira (autodefesa) pelo esforço próprio do possuidor e a segunda mediante interferência do Poder Judiciário, sem necessidade de debater a relação dominial.

Toda posse, justa ou injusta, direta ou indireta, de boa-fé ou de má-fé, gera, como principal efeito, o direito à sua defesa pela tutela possessória. É por isso que se diz que toda posse é ad interdicta, porque confere ao seu titular a prerrogativa de defender-se dos ataques injustos de terceiros, inclusive do proprietário.

(...)

O esbulho é a mais grave moléstia, porque significa a perda da posse, sendo impossível o respectivo exercício pelo titular. A ação de reintegração de posse, disciplinada pelos arts. 926 a 931 do Código de Processo Civil, visa a restaurar para o desapossado a situação fática anterior, desfeita pelo esbulho. O objetivo, portanto, é permitir ao possuidor injustamente desapossado recuperar a coisa que se encontra em poder do esbulhador.

No caso vertente, o que está em discussão são a posse e o alegado esbulho, o que autoriza o ajuizamento da ação de reintegração de posse. Em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, entendo por incensurável o Decisum, que bem delimitou o conteúdo de toda a controvérsia, e tratou com muita lucidez o tema em exame, uma vez que o autor não cumpriu os requisitos do artigo 927 do CPC.

Quanto à tese de servidão levantada pelo autor somente em réplica e memoriais finais, impende observar que, em que pese o Magistrado de piso ter, sucintamente manifestado-se sobre o tema, somente em sede de embargos de declaração, afirmando que: Nas ações de reintegração de posse o que se examina é a posse anterior do autor, sua perda ilegítima para o réu e a natureza do esbulho. Servidão é direito real e não tem qualquer relação com o esbulho possessório. É de se salientar que a questão não constou da causa de pedir inicial, logo, trata-se de argumento trazido de forma extemporânea, uma vez que se assim o for, a parte



demandada estaria prejudicada quanto ao princípio constitucional do direito do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, é sabido que, por esse princípio, após a citação do réu, o autor somente pode modificar a causa de pedir ou o pedido formulado na inicial com a anuência daquele, consoante se extrai da interpretação do artigo 294 da Lei Instrumental Civil, verbis:

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. .

Nesse sentido colaciono jurisprudência pátria:

E M E N T A. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE PRELIMINAR JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA NO MÉRITO PEDIDO DE TAXA DE FRUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE PEDIDO CONTRAPOSTO E RECONVENÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

Não há acolher a preliminar de nulidade de sentença extra petita , visto que a decisão sobre a restituição dos valores pagos, remetendo as partes à situação anterior, integra resolução judicial do contrato e deve ser objeto de decisão do juiz, ainda que não tenha sido requerido pela parte na contestação.

O pedido de indenização pelo tempo de fruição dos imóveis, formulado pela apelante em sede de impugnação à contestação, não o merece ser apreciado nestes autos, pois não fora requerido no momento oportuno e pelo princípio da estabilidade objetiva da demanda, entende-se que o autor não pode inovar o pedido e a causa de pedir após a citação do réu. Não há falar em pedido contraposto e nem em reconvenção, quando a parte apenas cumpre o princípio da concentração da defesa na contestação (0810583-33.2002.8.12.0001 – Apelação TJ/MS, data de julgamento 04/10/2005, data registro 11/11/2005.)

Ocorre, na espécie, a preclusão consumativa, já assim decidida pelos Tribunais Pátrios: **DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRECLUSÃO.** Não configura cerceamento de defesa a não-realização de perícia técnica, quando desnecessária em vista das demais provas produzidas no processo. Inteligência do art. 420, II, do CPC. A ausência de manifestação da parte no momento processual oportuno acarreta a incidência da preclusão consumativa. (...) Precedentes do TJRS. (...) Apelação desprovida.

(Apelação Cível N° 70007150121, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/10/2003)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) Não há como se reconhecer o cerceamento de defesa, por força da preclusão, se o autor, interessado na complementação da perícia, deixou de alegar, no momento processual oportuno, a ausência de provimento judicial sobre



o requerimento de quesito suplementar. (...) PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70025575960, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 23/10/2008)

De igual sorte, precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada.

4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 802.416/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 211)

Assim, deixo de conhecer da apelação em relação à questão de servidão; conhecendo em relação as demais questões (posse e esbulho).

Nada mais a acrescentar, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do apelo e seu desprovimento, mantendo a sentença hostilizada inalterada.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 7 de março de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR